



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16004.720487/2011-10</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.744 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de maio de 2025                                    |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2006

INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CÔNJUGE.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Os indicados, à época dos fatos geradores, como cônjuges, enquadraram-se nessa situação, na medida em que os cônjuges são interessados na aquisição de bem comum e no patrimônio, bem como interessados em sua variação, auferido na constância da sociedade conjugal, devendo, eventual descaracterização dos bens comuns ser objeto de opção por parte dos cônjuges nesse sentido ou demonstradas evidências de não se tratar de bens comuns.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO.

Alegar e evidenciar os fatos alegados é o mesmo que não provar.

MULTA DE 75%. LEI Nº 9.430/1996. OCORRÊNCIA OU NÃO DE CONDUTA DOLOSA.

A aplicação da multa de 75%, por seu art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/1996, independe da ocorrência de dolo por parte do sujeito passivo ou responsável, sendo, portanto, aplicável ainda que não se tenha verificado conduta dolosa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bularade Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente) ausente(s) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima

## RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração, fls. 289 a 292, em decorrência dos fatos e conclusões constantes em Termo de Constatação de Infração Fiscal - TCIF de fls. 296 a 312, no sentido da existência de saldo patrimonial a descoberto sem justificativa das origens (fl. 309), ensejando o referido lançamento.

2. O sujeito passivo interpôs impugnação, fls. 315/332, alegando, em síntese:

[...] como pode ser observado na folha 12 do Termo de Constatação de Infração Fiscal que acompanha o Auto de Infração em epígrafe, o senhor Auditor Fiscal considera que os documentos apresentados pelo cônjuge da Impugnante relativamente às empresas Dirceu Rodrigues da Silva Junior e Atlântida Gestão Ambiental Ltda. descrevem situação "diversa da realidade". Por esse motivo, os rendimentos isentos que o cônjuge da Impugnante declarou ter recebido dessas empresas no ano de 2006 foram desconsiderados, fazendo com que a variação patrimonial dos bens do casal indicada na Declaração de Ajuste Anual de IRPF do cônjuge da Impugnante passasse a indicar um aumento patrimonial a descoberto.

Contudo, em nome da justiça tributária, não se pode admitir que essa desconsideração dos rendimentos isentos auferidos pelo cônjuge da Impugnante seja mantida, tendo em vista o que se descreve a seguir em relação a cada uma das distribuições de lucros recebidas pelo cônjuge da Impugnante.

[...]

Sendo assim, não há prova fática nos autos nem motivo plausível que justifique a desqualificação da escrituração contábil apresentada pelo cônjuge da Impugnante ao senhor Auditor Fiscal, e que também acompanham a presente Impugnação. Por tal razão, não há motivo plausível que justifique a desconsideração do recebimento do valor de R\$350.000,00 a título de distribuição de lucros da empresa DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR pelo cônjuge da Impugnante e a consequente desconsideração da possibilidade de utilização desse valor para justificar o aumento patrimonial nos bens comuns do casal obtido pela Impugnante e pelo seu cônjuge no ano calendário de 2006.

[...]

Com esse raciocínio, a Impugnante pretende demonstrar que é plenamente possível que o seu cônjuge tenha recebido, a título de distribuição de lucros, o montante que foi contabilizado nos livros da mencionada empresa e que foi informado pelo seu cônjuge na sua própria Declaração de Ajuste Anual de IRPF do ano calendário de 2006. Consequentemente, em nome da razoabilidade e do bom senso, não é possível que se admita a desconsideração desses dados contábeis para que se possa imputar a cobrança de IRPF sobre uma variação patrimonial acobertada por essa renda que é isenta desse imposto.

[...] Por isso, a Impugnante pleiteia que, com base no Livro Caixa da empresa ATLÂNTIDA GESTÃO AMBIENTAL LTDA., apresentado junto com esta impugnação, considere-se que o valor recebido pelo cônjuge da Impugnante no ano de 2006 a título de distribuição de lucros dessa empresa é de R\$89.070,00 (oitenta e nove mil e setenta reais) e não o valor de R\$389.070,00 informado erroneamente, por uma falha de digitação, na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2006 do cônjuge da Impugnante.

[...]

Esses erros, que devem ser considerados na eventual manutenção do lançamento de ofício que ora se impugna, dizem respeito a dois pontos considerados pelo senhor Auditor Fiscal como aumento patrimonial a descoberto da Impugnante e do seu cônjuge no ano calendário de 2006, quais sejam: 1) o aumento do capital social da empresa Atlântida Gestão Ambiental Ltda. no valor de R\$146.000,00; e 2) a disponibilidade em moeda corrente no valor de R\$390.000,00.

[...]

Diante do que se relatou acima, a Impugnante pleiteia à autoridade julgadora que considere a veracidade do recebimento, pelo seu cônjuge Dirceu Rodrigues da Silva Junior, no ano calendário de 2006, de uma renda isenta no valor total de R\$439.070,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e setenta reais), sendo essa renda composta por um valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), recebido a título de distribuição de lucros da empresa Dirceu Rodrigues da Silva Junior, e por um valor de R\$89.070,00 (oitenta e nove mil e setenta reais), recebido a título de distribuição de lucros da empresa Atlântida Gestão Ambiental Ltda., nos termos exaustivamente comprovados no tópico 11.3 da presente Impugnação.

3. Assim, referida impugnação interposta pelo sujeito passivo foi julgada no âmbito do Acórdão da 5ª Turma da DRJ REC nº 11-52.273, fls. 517 a 538, datado de 21/03/2016, o qual a considerou improcedente, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RENDIMENTOS OMITIDOS – CASAL  
COMPARTILHA BENS E DECLARA EM SEPARADO – PROCEDIMENTO PARA TRIBUTAÇÃO DO CASAL

Mantém-se a exigência que decorre da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto para o casal, a ora impugnante e seu cônjuge (50% para cada um), revelador de omissão de rendimentos ao Fisco. Considerado o patrimônio comum, não houve comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e disponibilidade dos

recursos relativos ao acréscimo patrimonial constatado para o casal. É do declarante o ônus de comprovar recursos utilizados em dispêndios ou aquisições de bens e direitos. Não se computam como origens os valores de lucros distribuídos cujos efetivos recebimentos não foram comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESA DE QUE É SÓCIO O CONTRIBUINTE DECLARANTE

É válida a consideração como aplicação de recurso, tanto dos recursos aportados para aumento de capital da empresa de que é sócio o contribuinte, como também do valor de dinheiro em espécie no final do período fiscalizado, conforme declarado pelo próprio contribuinte, e cujos alegados equívocos nessas informações não foram adequadamente comprovados. Sem a cabal comprovação dos supostos erros de declaração torna-se inviável, após o início do procedimento fiscal, qualquer retificação da declaração prestada no ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PARTE DAS EMPRESAS DAS QUAIS O CONTRIBUINTE É SÓCIO

Mantém-se a exigência quanto à infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprova o efetivo recebimento de lucros distribuídos por sua(s) empresa(s), os quais serviriam para justificar a origem dos dispêndios/aplicações realizados.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

4. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, com ciência realizada na data de 12/04/2016, fl. 557, o sujeito passivo interpôs (fl. 558) Recurso Voluntário, em 12/05/2016, alegando:

- a) ilegalidade na atribuição de responsabilidade tributária ao cônjuge (GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA) do declarante (DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR), sob alegação de que a declaração dos bens comuns não autoriza a fiscalização a presumir a distribuição dos bens em 50% para cada cônjuge (fls. 562/563), na medida em que o art. 6º do RIR à época aplicável somente se refere aos rendimentos dos bens comuns, e que o art. 124, inc. I, do CTN, exige interesse comum para a imputação de responsabilidade (fl. 567);
- b) que a utilização pela fiscalização de fundamento jurídico (Lei 9311/1996) contido em legislação de tributo (CPMF) já extinto do ordenamento jurídico (fl. 568);
- c) da impossibilidade de aplicação da multa de 75% por ausência de dolo na omissão de rendimentos (fls. 570/571);

5. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 572), a recorrente requer o cancelamento do auto de infração.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

### Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 12/05/2016 (fl. 558), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 12/04/2016 (fl. 557).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

### Mérito

***Da alegação de ilegalidade da imputação de responsabilidade à Sr.<sup>a</sup> Gislaine Cristina Sales da Silva ao patamar de 50% sobre o patrimônio a descoberto de seu ex-cônjuge, Dirceu Rodrigues da Silva Júnior.***

9. A recorrente entende pela ilegalidade na atribuição de responsabilidade tributária ao cônjuge (GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA) do declarante (DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR), sob alegação de que a declaração dos bens comuns não autoriza a fiscalização a presumir a distribuição dos bens em 50% para cada cônjuge (fls. 562/563), na medida em que o art. 6º do RIR à época aplicável somente se refere aos rendimentos dos bens comuns, e que o art. 124, inc. I, do CTN, exige interesse comum para a imputação de responsabilidade (fl. 567).

10. Nesse tocante, necessário considerar que, conforme fl. 02 e fl. 06, as causas do patrimônio a descoberto (fls. 276 a 283) se deram em virtude de alguns lançamentos constantes na declaração de Dirceu Rodrigues da Silva Júnior do ano calendário 2006, oriundos:

**a)** desconsideração de ingressos não comprovados de valores de R\$ 350.000,00 e R\$ 389.070,00, das seguintes empresas:

**a.1)** DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (CNPJ nº 72.707.565/0001-14), constituída em **16/08/1993**; e,

**a.2)** e ATLÂNTIDA GESTÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 07.193.107/0001-42), constituída em **28/01/2005**.

**b)** do registro de aumento de capital social na empresa ATLÂNTIDA GESTAO AMBIENTAL LTDA, de 146.000,00;

**c)** do registro de compra de imóvel de R\$ 30.000,00

**d)** do registro de integralização de capital de R\$ 190.000,00, na empresa DU BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.114.273/0001-70, constituída em **27/03/2006**;

**e)** do registro de disponibilidade em moeda corrente de R\$ 390.000,00.

11. Segundo informações constantes na fl. 566, houver divórcio entre DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA.

12. Não há, no entanto, no processo, indicação de quando teria sido iniciada a relação matrimonial entre ambos, a fim de que, se pudesse fixar com a devida certeza, a partir de que data poderia ser presumida a distribuição dos rendimentos sobre bens comuns à ordem de 50% para cada cônjuge.

13. **A título de exemplo em relação aos rendimentos da empresa DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR** (CNPJ nº 72.707.565/0001-14), constituída em

16/08/1993, seriam exclusivamente de DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, ou se teriam a parte de 50% passíveis de serem entendidas como de GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA; isso porque, segundo informações do processo (fl. 7), vigorou o regime de bens da comunhão parcial e, segundo o art. 1.659, inc. I, do Código Civil, em referido regime, bens adquiridos anteriormente à constituição do casamento, ou adquiridos por doação ou sucessão, não fazem parte da divisão do casal.

14. No presente processo, não consta a data da constituição do casamento, se anterior ou posterior à data de constituição da empresa DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (CNPJ nº 72.707.565/0001-14), constituída em **16/08/1993**.

15. Ocorre que, apesar de a parte recorrente indicar que a fiscalização não teria buscado identificar com precisão os bens e os rendimentos dos bens devidos exclusivamente a DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, ou se estariam passíveis da divisão de 50% para cada um dos cônjuges, necessário considerar que a recorrente deixou de demonstrar o direito alegado.

16. Ou seja, alegar que GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA não possui responsabilidade tributária, e, ao mesmo tempo, não indicar as evidências materiais capazes de afastar referida responsabilidade, impedem a desconsideração da conclusão da fiscalização.

17. Necessário indicar o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, que vigorou ao tempo dos fatos (RIR nº 3.000/1999), que assim dispõe:

#### Seção II

##### Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

18. Ou seja, o regulamento indica que os rendimentos serão tributados na proporção igualitária (50%) relativamente aos bens comuns.

19. Não se verificou, no presente processo, indicação da opção, por parte do contribuinte DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, de que trata o parágrafo único, de referido art. 6º, do RIR/1999, para que os rendimentos fossem tributados em nome de um dos cônjuges, o que afastaria a hipótese do art. 6º, inc. II, do mesmo Decreto.

20. Assim, diante da não evidenciação por parte dos contribuintes sobre quais seriam bens comuns ou não, à época dos fatos, evidenciação esta somente cabível aos contribuintes e responsáveis, e diante da não opção pela fiscalização da tributação dos rendimentos em somente um dos cônjuges, a fiscalização procedeu corretamente com a fixação da regra geral prevista no art. 6º, inc. II, de referido Decreto, à luz do regime de bens da comunhão parcial aplicável ao presente caso concreto.

21. Em síntese, caberia à fiscalizada, a fim de buscar demonstrar o suposto direito alegado, apresentar a certidão de casamento caso buscasse se eximir da responsabilidade tributária a ela imposta, e não o fez.

22. Isso porque, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, merecendo destaque, ainda, os seguintes precedentes do CARF:

“Alegar e não provar, sem trazer nada para contrariar o trabalho existente é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-01.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de maio de 2012

\*\*\*

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-008.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de abril de 2021

\*\*\*

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de abril de 2023

23. Assim, alegar a existência de um direito, sem evidenciá-lo, importa o seu não acolhimento.

24. Nesse sentido, faz-devida a responsabilização de GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA, inclusive, à luz de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN ART. 124.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O casal, nestes autos, enquadra-se nessa situação, ambos interessados na aquisição de bem comum e no patrimônio, e sua variação, auferido na constância da sociedade conjugal.

Na obrigação solidária, deduz-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos co-obrigados. Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem pela dívida integral.

Acórdão CARF nº 2801-003.682, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Turma Especial, Sessão de 09/09/2014

25. O interesse comum, pois, encontra-se verificado, atendendo-se ao art. 124, inc. I, do CTN, na medida do interesse da aquisição de bem comum e no patrimônio, bem como na sua variação, na constância da sociedade conjugal.

26. Não merecem provimento, pois, os argumentos da recorrente, nesse tocante.

### ***Da alegação de utilização de fundamento jurídico já extinto***

27. A recorrente afirma que a fiscalização teria se utilizado de fundamento jurídico (Lei 9311/1996) contido em legislação de tributo (CPMF) já extinto do ordenamento jurídico (fl. 568);

28. Na fl. 291, consta, no Auto de Infração, a seguinte fundamentação:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 10, 20, 30, e §§, da Lei n 7.713/88;

Arts. 10 e 20, da Lei n 8.134/90;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99;

Art. 10 da Lei n **11.311/06**.

29. Assim, referida Lei nº **9311/1996**, não constou do Auto de Infração, ressaltando-se que, ainda que tivesse constado, isso, por si só, não evidenciaria prejuízo à higidez do Auto de Infração, na medida em que as outras legislações mencionadas subsidiam de forma suficiente e necessária o lançamento do Auto de Infração.

30. Não prospera, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

**Da alegação de impossibilidade de aplicação da multa de 75% por ausência de dolo**

31. A recorrente entende pela impossibilidade de aplicação da multa de 75%, sob o fundamento da ausência de dolo na omissão de rendimentos (fls. 570/571).

32. Na fl. 288, consta Demonstrativo de Juros e Multa, indicando o seguinte fundamento para aplicação da multa:

[...]

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

[...]

33. À época dos fatos geradores (2006), vigorava a seguinte redação da Lei Federal nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#)

34. Depreende-se, da leitura de referido dispositivo legal supramencionado, que a aplicação da multa de 75% independentemente da existência ou não de dolo.

35. Dessa forma, não prospera o argumento da recorrente no sentido de buscar afastar a aplicação da multa de 75% por inexistência de dolo.

**Conclusão**

36. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Yendis Rodrigues Costa